



Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

Assunto: Acrescenta parágrafo único ao art. 90 da Deliberação CEE/MS n.º 9191, de 26 de novembro de 2009, que estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Relatores: Cons. Hildney Alves de Oliveira e Cons. Pedro Antonio Gonçalves Domingues

Câmara: Reunião Extraordinária de Plenária

Indicação: n.º 78/2013

Aprovada em 12/07/2013

## I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, publicou, em 25 de março de 2010, a Deliberação CEE/MS n.º 9191, de 26 de dezembro de 2009, que estabelece normas para a educação básica no referido sistema, com o objetivo de regulamentar a oferta desse nível de ensino, em atendimento às diretrizes curriculares nacionais das etapas da educação básica. A construção desse documento legal exigiu a participação efetiva do Colegiado, representativo de diversos segmentos da sociedade, que, após inúmeras discussões, aprovou a referida norma.

No entanto, sucessivos acontecimentos acerca da conclusão da etapa do ensino médio provocaram discussões no Colegiado, culminando em questionamentos ao artigo 90 da referida deliberação, considerados pertinentes a ponto de justificar sua análise no âmbito da Plenária, visando à aplicabilidade da norma pelas instituições de ensino do sistema.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, compreende-se o ensino médio como a conclusão da educação básica, etapa em que o estudante consolida o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, o que possibilita o prosseguimento de seus estudos. Essa etapa também objetiva a preparação básica para o mundo do trabalho e para a cidadania, além de aprimorar o educando como pessoa humana, promovendo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. Dada a relevância para o desenvolvimento do ser humano, como ente social, cumpre-nos convergir para o entendimento de que os sujeitos que compõem a população do ensino médio foram sempre entendidos como indivíduos em processo de formação, tendo por base características físicas e psicológicas de uma faixa etária e do papel social que ela representa.

Entretanto, no Estado de Mato Grosso do Sul, recorrentes decisões judiciais, em número expressivo, têm possibilitado a certificação de adolescentes, cursantes do ensino médio em idade própria, desde o 1º ano na mais tenra idade até a iminência da conclusão da etapa, ou seja, menores de 17 anos, com fulcro nos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Considerando a necessidade de assegurar a operacionalidade da Deliberação CEE/MS n.º 9191/2009, a fim de embasar a expedição de documento de certificação, o Colegiado apresenta a proposta de alteração do artigo 90 dessa deliberação, com acréscimo do parágrafo único que estabelece que as instituições de ensino somente poderão certificar antecipadamente a conclusão da etapa do ensino médio em cumprimento a decisão judicial específica, devendo comunicar o procedimento ao Conselho Estadual de Educação.

Assim sendo, propomos a Deliberação CEE/MS n. 10.099 que altera dispositivo da Deliberação CEE/MS n.º 9191/2009.

a) Cons. Hildney Alves de Oliveira  
Relator

a) Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues  
Relator

## II – CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A Plenária, reunida extraordinariamente no dia 12 de julho de 2013, aprovou a Indicação dos Relatores.

(aa) Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo – Presidente, Carla de Britto Ribeiro Carvalho, Cheila Cristina Vendrami, Kátia Maria Alves Medeiros, Reni Domingos dos Santos, Roberval Angelo Furtado e Sueli Veiga Melo, com abstenção da Cons.<sup>a</sup> Vera de Fátima Paula Antunes.

Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo  
Conselheira-Presidente do CEE/MS